

Trabalho de Conclusão de Curso (2023)

**CESTA BÁSICA – O QUE É MELHOR PARA O CONSUMIDOR
FINAL: ANTES OU DEPOIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA?**

Jordano Oliveira de Castro¹, Kelly Cristina de Oliveira²

Resumo: No Brasil tem-se evidente a existência de uma alta carga tributária incidente no consumo e serviços, devido a quantidade de impostos e contribuições bem como a complexidade das leis que abordam o assunto. Dentro dessa perspectiva, atualmente foi aprovada a Emenda Constitucional (EC) 132/2023 em 20 de dezembro de 2023 que propõe a simplificação desses impostos sobre o consumo. O objetivo geral deste trabalho é identificar o impacto da reforma tributária nos itens da cesta básica no Rio Grande do Norte. E como objetivos específicos: Apontar a carga tributária incidente na cesta básica no estado, verificar qual a carga tributária irá incidir sobre a cesta básica a partir da implementação da reforma tributária e apresentar o possível impacto da carga tributária nos itens da cesta básica com base no levantamento de preços da cesta básica realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE). Este estudo se baseará na análise comparativa do cenário dado pela legislação fiscal vigente atual e o previsto pela reforma tributária, trazendo como resultado principal o impacto tributário causado pela Emenda Constitucional é benéfico para o consumidor final tendo em vista que a carga tributária incidente na cesta básica será menor.

Palavras-chave: Reforma tributária, cesta básica, carga tributária.

1 INTRODUÇÃO

No cenário econômico brasileiro atual, a carga tributária é um tema que ganhou bastante evidência, principalmente pela proposta de alteração no sistema tributário nacional, que busca tornar mais simples a carga tributária. Segundo Oliveira (2015), a carga tributária do Brasil é vista com um alto grau de complexidade, considerando que cada estado tem legislação tributária própria, e é um agente capaz de interferir no preço de compra e venda dos produtos comercializados. Ainda sobre carga tributária há de se destacar que não é apenas um imposto que incide sobre determinado item, por exemplo os itens da cesta básica incidem o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Programa de Integração Social (PIS). Além disso, impostos como o IPI e ICMS são regidos por vários princípios, dentre eles merece destaque o princípio da seletividade que, em resumo, indica que produtos mais importantes para a vida têm alíquotas menores e produtos supérfluos têm alíquotas maiores.

Cada estado possui um decreto que trata sobre o regulamento do ICMS no estado, assim como nos anexos do decreto traz em seu texto a abordagem da base de cálculo do imposto em produtos da cesta básica. No Rio Grande do Norte os decretos que regulam o ICMS são os Decretos 31.825/2022 e 32.542/2023, que alteram artigos do primeiro decreto.

¹ Bacharelado em Ciências Contábeis. E-mail: jordano.castro@alunos.ufersa.edu.br

² Mestre em Administração. professora na UFERSA do curso de Ciências Contábeis. E-mail: kelly.oliveira@ufersa.edu.br

Deste modo, até o início de dezembro de 2023 estava em trâmite nas casas legislativas a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019, a qual em síntese, segundo Alencar (2020), visa a criação do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA), que terá o papel de fazer a junção de tributos e impostos das três esferas públicas, do ponto de vista federal a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Programa de Integração Social (PIS) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da esfera estadual o ICMS e da esfera municipal o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, em 20 de dezembro de 2023 foi aprovada a Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023 que possui várias informações advindas da PEC 45/2019, uma delas é a criação de um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) este substituirá o ICMS, IPI, ISS, o PIS e COFINS.

Diante desse contexto, tem-se como problema de pesquisa: qual o impacto da reforma tributária nos itens da cesta básica nos estados do nordeste brasileiro? Para responder esse problema de pesquisa, o trabalho tem como objetivo geral identificar o impacto da reforma tributária nos itens da cesta básica nos estados nordestinos e objetivos específicos: apontar a carga tributária incidente na cesta básica de cada estado, verificar qual a carga tributária irá incidir sobre a cesta básica a partir da implementação da reforma tributária e apresentar o possível impacto da carga tributária nos itens da cesta básica com base no levantamento de preços da cesta básica realizado pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE).

A motivação para a construção desse trabalho inicialmente foi a proporção que a reforma recebeu pelo fato de que no seu texto institui a junção de todos os impostos incidentes em serviços e comércio, que são ICMS, IPI, PIS, COFINS e impostos de importação e por essa mudança tão significativa criou-se uma neblina de incertezas de como essa forma irá atingir os níveis de classe econômica da população brasileiro e, no que tange este trabalho, na população do Rio Grande do Norte.

A pesquisa transcorrerá como base na análise do impacto da carga tributária nos itens da cesta básica no cenário atual e o cenário proposto pela reforma tributária utilizando-se de levantamento de preços realizado pelo DIEESE no período de janeiro de 2024.

Estudos anteriores analisaram a carga tributária incidente sobre a cesta básica sob várias perspectivas como Alencar (2020) que trouxe em seu estudo informações sobre impacto da reforma tributária na cesta básica em um contexto nacional tendo como objetivo verificar qual classe econômica será mais atingida e haverá prejuízo na arrecadação dos impostos. Oliveira (2015) estudou sobre o impacto das alterações sofridas na legislação do ICMS nos produtos da cesta básica no RN. Santos (2022) pesquisou acerca de qual maneira a carga tributária brasileira impacta no consumo dos itens componentes da cesta básica pelas famílias de baixa renda em João Pessoa, na Paraíba. A principal contribuição desta pesquisa é trazer para o consumidor do Rio Grande do Norte informações sobre a carga tributária incidente nos itens da cesta básica sob a ótica financeira. Tornando mais claro o quanto de tributos os consumidores pagam sobre a cesta básica e se, de fato, a reforma tributária é benéfica ou não para os consumidores. O contribuinte brasileiro não está culturalmente habituado a ter noção dessas informações, em outras palavras, o contribuinte não se preocupa com o tamanho da carga tributária que se é paga em itens essenciais, fundamentais para a sobrevivência na atual conjuntura social e econômica brasileira.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Cesta básica

Entende-se por cesta básica, de acordo com Silveira (2009) como o conjunto de produtos, seja ele alimentícios, de higiene pessoal e limpeza. O autor ainda afirma que não existe um consenso qual são os produtos, pois estes variam de acordo com a necessidade e região conforme pode ser visto no Decreto Lei nº 399 de 1938, onde o texto do referido decreto cita que as as regiões, pode substituir os alimentos da cesta listada por alimento

equivalente desde que siga as quantidade estipulada.

2.2 Sistema Tributário Nacional

Em se tratando de tributos o Código Tributário Nacional (CTN) em seu artigo terceiro conceitua o tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”, a partir desse conceito Coêlho (2010) trata o tributo como algo que deve decorrer de uma prestação imposta em lei, ou seja, de uma imposição legal e que não possa usufruir do poder fiscal e cobrança para benefício do Estado.

Oliveira (2015) pontua que, atualmente no código tributário nacional (CTN), cada instância do governo sendo União, Estado e Município possuem tributos e contribuições a qual são responsáveis pela cobrança e recolhimento e base de cálculo de seus respectivos tributos. Nesse sentido, o CTN traz que a União possui competência para gerir o imposto de exportação e importação, imposto de renda, imposto sobre produtos industrializados, imposto sobre operações financeiras e imposto sobre propriedade rural. No estado possui competência tributária sobre o ICMS, imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). No que tange a competência tributária o município possui sobre o imposto de território urbano (IPTU), imposto sobre transmissão de bens imóveis (ITBI) e o ISS.

De acordo com Tams (2010) o tributo possui quatro componentes: incidência, fato gerador, base de cálculo e alíquota. O Autor explica que a incidência do tributo é determinada por uma característica comum que o fato gerador possua, o autor exemplifica que o IPTU tem como incidência imóveis que estejam dentro do território municipal, seja construído ou somente o terreno. Já o fato gerador é o ato que cria a obrigação da tributação. A base de cálculo é a referência monetária que o tributo irá incidir e alíquota advém da base de cálculo para cobrança do tributo.

Além de impostos, conforme Brignani (2020) o CTN prevê além de tributos, tratar de taxa e contribuição de melhoria. O artigo 77 do código menciona que a taxa tem como fato gerador a utilização do serviço público e contribuições de melhorias tem como objetivo custear obras públicas que irão incorrer em valorização imobiliária da área que ocorrer essa obra.

O tributo brasileiro tem como seu arcabouço base uma série de princípios e características que são previstos na Constituição Federal 1988 (CF) para que não haja desvirtuação do seu objetivo e da forma o qual deve agir na sociedade brasileira, alguns destes princípios e características são o princípio da não cumulatividade, o princípio da seletividade e o princípio da capacidade contributiva. De acordo com Rosa (2003) o princípio da não cumulatividade é transfere para quem adquirir um produto na forma de crédito o valor já pago pelo contribuinte anterior, o objetivo é fazer com que cada etapa do processo pague imposto de acordo com o valor agregado que o produto adquiriu. O artigo 153, parágrafo terceiro da CF de 1988 nos traz que o ICMS e o IPI será não cumulativo, “podendo ser compensado o que for devido em cada etapa com o montante cobrado nas anteriores”.

O princípio da seletividade para Santos (2022) que conceitua o princípio da seletividade aplicando as alíquotas de acordo com a essencialidade do produto. Ou seja, se o produto possuir mais importância ele terá uma alíquota menor, se o produto possuir menor importância terá alíquotas maiores.

Em se tratando de capacidade contributiva, Santos (2022) afirma que o conceito deste princípio é devido ao contribuinte efetuar sua contribuição de acordo com a capacidade econômica, ou seja, o tributo precisa estar adequado com a situação econômica do contribuinte.

Conforme mencionado a pouco, ICMS e IPI são impostos incidentes na cesta básica, e são componentes do objeto de estudos deste trabalho. Além destes impostos incidem o PIS e COFINS conforme Siqueira et al (2013) e se faz necessário conhecermos seus conceitos para entendermos a relevância deles na composição da cesta básica.

De acordo com Siqueira et al (2013) ICMS é sigla para Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, além disso os autores trazem o conceito da não cumulatividade ao imposto, ou seja, que deve ser compensado em cada etapa da comercialização e que é imposto de competência estadual. Já o IPI de acordo com o Siqueira et al (2013) é um imposto de competência da União e o marco inicial da sua incidência, também conhecido como fato gerador, são produtos que passam por industrialização nacional e estrangeiros, assim como Pinto (2018) afirma que IPI é sigla para Imposto sobre Produto Industrializado e que o campo de incidência do IPI são tais produtos conforme Decreto 7.212/2010.

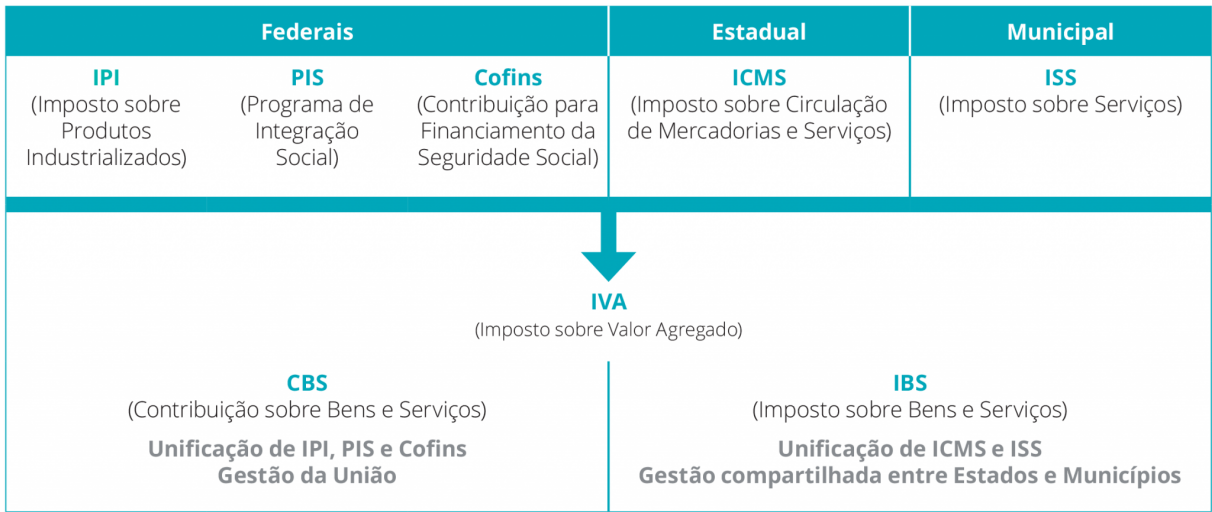
Em se tratando de PIS, Pinto (2018) traz que PIS é a sigla de Programas de Integração Social e que sua finalidade é o pagamento de seguro desemprego dos trabalhadores além de financiar abono para trabalhadores com renda máxima de até dois salários mínimos. Siqueira et al (2013) complementa o conceito explicando que o PIS foi originado pela Lei Complementar 07/1970 e que sua base de cálculo da contribuição é o total das receitas obtidas sendo indiferente o tipo da atividade exercida. E a COFINS, Pinto (2018) conceitua como sigla de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e, como o nome sugere, é o imposto direcionado para financiar a previdência, saúde e assistência social, prevista pela Lei Complementar 70/1991.

2.3 Reforma tributária

A reforma tributária proposta pelo Projeto de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019. De acordo com Alencar (2020) o intuito da PEC - 45 é reduzir a cumulatividade dos tributos que, de acordo com a legislação atual, que atuam em forma de cascata. A forma que o projeto prevê é a criação de um único imposto, o chamado Imposto sobre o Valor Agregado (IVA), e este teria a função de fazer a junção do PIS, COFINS, IPI e ICMS e também o imposto municipal que incidem sobre os serviços (ISS). Alencar (2020) afirma ainda que a alíquota de 25% prevista pelo projeto é maior que o somatório das alíquotas incidentes atualmente e que o projeto prevê uma compensação de acordo com a renda das pessoas além de levar em consideração a desoneração dos itens que compõem a cesta básica que já existe desde 1938.

Em dezembro de 2023 foi aprovada a Emenda Constitucional 132/2023 a qual teve como base na PEC - 45 e com alterações dentre elas o IVA e sua alíquota não foi mantido dando espaço para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), onde o IBS substitui o ICMS E ISS e a CBS substitui o PIS, COFINS e IPI, apresentado de forma gráfica na figura 1.

Figura 1. Reforma Tributária.



Fonte: Reforma Tributária: a preparação para um novo cenário. Rezende, Verginelli, Giglio. (2023)

No que diz respeito a cesta básica, o artigo oitavo da emenda constitucional informa que será criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos e o parágrafo único deste artigo determina que uma lei complementar determinará quais itens serão componentes da cesta básica e estes terão alíquota dos tributos reduzida a zero. Somado a essas informações o artigo nono no inciso primeiro e inciso terceiro em seu parágrafo segundo na alínea b determina que haja redução de sessenta por cento na base de cálculo e cem por cento na alíquota dos tributos incidentes em produtos e serviços essenciais e produtos hortícolas, frutas e ovos respectivamente.

A partir dos conceitos acima destacados percebe-se o quão importante para o consumidor final estar ciente das informações tributárias incidentes na cesta básica sendo o principal fator o quesito econômico, pois o consumidor estará completamente ciente quanto o governo está arrecadando com o consumo dos produtos e serviços prestados, além disso o consumidor, quando cabível, poderá cobrar ao governo melhores formas de tributação com a finalidade de ser uma tributação mais justa do ponto de vista da equidade. Nesse sentido Martins (2017) em seu estudo traz que os contribuintes brasileiros não percebem onde estão empregados os quase 35% do PIB que é pago via tributos embutidos nos produtos e nos serviços comercializados. Neste viés Martins (2017) afirma que um dos problemas dos impostos é a ilusão de quem é que paga o imposto pelas vias de fato. Muito impostos, devido a característica da substituição tributária, existe a possibilidade de transferir a obrigação tributária para outro, assim tornando o consumidor final o pagador total ou parcial do imposto cobrado, outro ponto levantado pelo autor é o fato da cumulatividade dos impostos que também passa despercebidos pelo comprador final, ou seja, o comprador está pagando por imposto que não lhe é de competência.

Dada a importância da discussão acerca do estudo do impacto tributário incidente na cesta básica há de se destacar estudos anteriores na área a relevância desses estudos no presente trabalho, a tabela abaixo elenca alguns estudos trazendo o objetivo e o resultado desses estudos.

Quadro 1. Estudos anteriores.

Autor	Objetivo principal	Resultado
Alencar (2020)	Verificar o consumo de produtos da cesta básica por faixa de renda da população; Estimar a carga tributária atual no consumo de itens da cesta básica por faixa de renda da população brasileira; Simular o impacto na carga tributária, após a PEC-45, no consumo de itens da cesta básica, por faixa de renda da população brasileira; Estimar a compensação necessária para se manter a mesma situação fiscal na compra dos produtos da cesta básica.	Os preços das mercadorias tendem a aumentar com o IVA de 25%; Os mais pobres serão os mais afetados; As maiores faixas de renda é onde se concentra o aumento da arrecadação; É essencial um mecanismo de devolução para a população mais pobre.
Oliveira (2015)	Analisar a legislação tributária do ICMS que apresenta os benefícios fiscais de âmbito estadual; Caracterizar os efeitos tributários do ICMS sobre os produtos de cesta básica no estado do Rio Grande do Norte; Verificar se o benefício concedido pelo governo na tributação do ICMS é repassado para os consumidores finais.	Não existe redução do ICMS de fato, a empresa irá acrescentar nos preços de venda da mercadorias a possível perda que tem no lucro. Nas hipóteses criadas pela autora há aumento do imposto incidente.

Santos (2022)	Descrever os fatores que classificam uma família como baixa renda; Identificar os itens essenciais de uma família de baixa renda; Demonstrar a incidência da carga tributária sobre os itens essenciais em João Pessoa.	A carga tributária brasileira afeta de forma negativa o consumo de itens essenciais, ou seja, diminui o poder aquisitivo das famílias. Não se conseguiu demonstrar com clareza a incidência de cada tributo pois não havia informações suficientes para tal.
---------------	--	---

Fonte: Elaborado pelo Autor (2024)

Alencar (2020) buscou esclarecer o impacto da reforma tributária nos itens da cesta básica sob a ótica da equidade fiscal em todo o território brasileiro, ou seja, se o texto da referida lei em questão prevê atender esse princípio que tem como conceito atingir de forma justa e não igualitária, conforme prevê o princípio da igualdade, o que se deve ser pago de tributos. Em outras palavras, se o texto da lei faz com quem não tem condição financeira suficiente pague impostos sobre os itens da cesta básica de forma mais justa, em consonância com o seu rendimento. A pesquisa feita pelo autor resultou que a reforma tributária de fato aumentaria os preços e, por consequência, os mais pobres seriam os mais afetados. No entanto, caso a política de devolução dos tributos pagos pela cesta básica aos mais pobres, a reforma pode sim atender o princípio da equidade fiscal.

Oliveira (2015) fez uma pesquisa acerca dos aspectos do reflexo do ICMS nos componentes da cesta básica no Rio Grande do Norte, fazendo análise da legislação do ICMS e os benefícios fiscais para as empresas a fim de verificar se o benefício que foi concedido pelo governo estadual é ou não redirecionado para o consumidor final. Como conclusão o autor pontua que de fato não ocorre a redução da base de cálculo do ICMS dos produtos, essa diferença que seria uma despesa para a empresa é realocada no preço de venda dos produtos e o consumidor final é quem paga essa conta.

Santos (2022) trouxe em sua pesquisa uma análise da carga tributária que incide, sob a ótica do consumo, de itens essenciais de pessoas consideradas de baixa renda em João Pessoa, na Paraíba, tendo como direcionador que esta carga tributária pode ser um fator determinante para o agravamento da desigualdade social que permeia a sociedade brasileira. A pesquisa constatou que a carga tributária impacta negativamente no consumo dos mais pobres, tendo em vista a alta carga tributária nos itens de necessidade básica das famílias de baixa renda, ou seja, essas pessoas precisam comprometer uma maior parte da sua renda em pagamento de impostos para consumir itens básicos.

Diante desses estudos há de se destacar o quão importante o estudo tributário incidente na cesta básica, os estudos esclareceram pontos relevantes no tocante ao ICMS, consumo e da própria reforma tributária sob a ótica do princípio da equidade. Nesse sentido este trabalho traz consigo o destaque de analisar a reforma tributária na região do Rio Grande do Norte em detrimento dos itens componentes da cesta básica buscando a discussão comparativa com o cenário atual da sistemática tributária nacional a fim de informar para o contribuinte se a reforma tributária é mais justa quando confrontada com a tributação atual.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A fim de atingir o objetivo deste trabalho que é identificar o impacto da reforma tributária na cesta básica no Rio Grande do Norte tendo como referência temporal janeiro de 2024, este trabalho trata-se de uma pesquisa descritiva, para Gil (1991) denomina-se pesquisa descritiva como aquela que tem por objetivo avaliar características de um determinado grupo ou acontecimento utilizando alguma técnica de coleta de dados, e quantitativa, para Silva, Lopes e Junior (2014) explicam que uma pesquisa quantitativa têm como características o uso de dados numéricos além da problemática de forma clara e informação teórica a respeito do assunto abordado pela problemática.

No que tange a coleta de dados, inicialmente serão identificados quais são os itens compõem a cesta básica do Rio Grande do Norte, a fim de reduzir a diferença de itens por conta da regionalidade bem como os anexos dos decretos dos estados prevêem quais são os itens que compõem a cesta básica, será utilizado como base a pesquisa bibliográfica na legislação do ICMS e nos boletins do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos socioeconômicos (DIEESE, 2009). Após essa definição buscará identificar quais são os itens que compõem a cesta que recebem tratamento fiscal diferenciado e com isso identificar a atual carga tributária incidente em cada produto, utilizando-se de pesquisa em legislações de abrangência nacional e estadual.

Após localizar todos os impostos que impactam nos itens componentes da cesta básica, bem como suas respectivas alíquotas em cada item e com base nas alíquotas encontradas formar uma alíquota geral de impostos a partir da soma dos diferentes tributos de forma a tornar possível a comparabilidade com a alíquota única proposta pela referida reforma tributária, dados este retirados do corpo do texto da Emenda Constitucional 132/2023 que tem como base o Projeto de Emenda Constitucional 45.

Com a definição da composição e da carga tributária incidente sobre os itens da cesta básica irá se demonstrar o impacto financeiro da carga tributária na cesta básica com base no levantamento de preço dos itens da cesta básica realizado.

Para fins de análise da carga tributária os produtos que compõem a cesta básica do Rio Grande do Norte utilizou-se a base do DIEESE (2009) que elencou os itens componentes da cesta básica em: carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo de cozinha e manteiga com suas quantidades de referência de acordo com quadro 2.

Quadro 2. Itens da cesta básica, segundo DIEESE (2009).

Alimentos	Quantidade
Carne	4,5 Kg
Leite	6,0 L
Feijão	4,5 Kg
Arroz	3,6 Kg
Farinha	3,0 Kg
Legumes	12,0 Kg
Pão Francês	6,0 Kg
Café em pó	300 Gr
Frutas	90 unidades
Açúcar	3,0 Kg
Óleo	3,0 Kg
Manteiga	750 Gr

Fonte: Metodologia da Cesta Básica de Alimentos (DIEESE, 2009).

Ao que concerne a análise dos dados, após a coleta e tratamento dos dados no DIEESE e da EC 132/2023, foi realizada a análise descritiva dos dados coletados com a

finalidade de comparar a atual carga tributária e a proposta pela reforma de forma a apontar o impacto para o consumidor final, com a utilização de planilhas eletrônicas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Carga tributária

A fim de identificar a carga tributária incidente sobre os produtos da cesta básica no Rio Grande do Norte no que concerne aos tributos de competência federal, de acordo com a Lei nº 12.839 de 9 julho de 2013 (BRASIL, 2013), a qual trata de alíquota zero para PIS e COFINS que serão incidentes na comercialização dos itens da cesta básica. Assim, não há influência efetiva no que tange a compra e venda dos itens da cesta básica na atual estrutura tributária.

No que tange o IPI, de acordo com a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI, 2022) os itens listados pelo DIEESE (2009) possuem ou alíquota zero ou com sigla NT a qual faz menção a não tributação. Por tanto, o imposto não possui incidência significativa na avaliação dos impostos incidentes na cesta básica. Diante das informações, nota-se que o ICMS é único imposto incidente diretamente nos itens da cesta básica, assim feito a coleta de dados a partir dos decretos e regulamentos do ICMS do Rio Grande do Norte resultando no Quadro 3.

Quadro 3. Alíquotas do ICMS dos componentes da cesta básica no Rio Grande do Norte.

Item da cesta básica	Alíquota ICMS no Rio Grande do Norte
Carne	18,00%
Leite	18,00%
Feijão	7,00%
Arroz	7,00%
Farinha	7,00%
Legumes	18,00%
Pão Francês	7,00%
Café em pó	7,00%
Frutas	18,00%
Açúcar	18,00%
Óleo	7,00%
Manteiga	7,00%

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto 32.542/2023 (RN).

Inicialmente, cabe destacar que para os legumes e frutas, de acordo com os dados fornecidos pelo DIEESE (2009) estão direcionados para tomate e banana respectivamente. Nota-se também que há uma redução da carga tributária em parte dos itens que compõem a cesta básica dado que utiliza alíquota de ICMS reduzida de 7%, exceto nos itens Carne, Leite, Legumes (tomate), Frutas (banana) e Açúcar que utilizam a alíquota vigente no estado que é de 18%.

Para demonstrar a influência do ICMS sobre os itens da cesta básica no Rio Grande do Norte, foi utilizado dados coletados pelo Laboratório de Engenharia Econômica da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA) que informa em seu boletim 18 o valor de cada item da cesta básica com data de Janeiro de 2024 com base no DIEESE (2009), pois no DIEESE não disponibiliza a discriminação em valores por itens, apenas o valor da cesta completa. Assim, temos o quadro abaixo:

Quadro 4: ICMS sobre os itens da cesta básica no Rio Grande do Norte.

PRODUTOS	ICMS	VALOR EM R\$	VALOR DO ICMS INCIDENTE NO PRODUTO	VALOR DO PRODUTO SEM ICMS
CARNE	18,00%	R\$ 152,36	R\$ 27,42	R\$ 124,94
LEITE	18,00%	R\$ 36,53	R\$ 6,58	R\$ 29,95
FEIJÃO	7,00%	R\$ 35,81	R\$ 2,51	R\$ 33,30
ARROZ	7,00%	R\$ 22,25	R\$ 1,56	R\$ 20,69
FARINHA	7,00%	R\$ 16,90	R\$ 1,18	R\$ 15,72
TOMATE	18,00%	R\$ 60,34	R\$ 10,86	R\$ 49,48
PÃO	7,00%	R\$ 78,23	R\$ 5,48	R\$ 72,75
CAFÉ	7,00%	R\$ 8,70	R\$ 0,61	R\$ 8,09
BANANA	18,00%	R\$ 57,44	R\$ 10,34	R\$ 47,10
AÇÚCAR	18,00%	R\$ 12,32	R\$ 2,22	R\$ 10,10
ÓLEO/BANHA	7,00%	R\$ 6,73	R\$ 0,47	R\$ 6,26
MANTEIGA	7,00%	R\$ 9,91	R\$ 0,69	R\$ 9,22
TOTAL		R\$ 497,52	R\$ 69,92	R\$ 427,60

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Boletim 18 do Índice de Cesta Básica Essencial (2024).

O valor do ICMS sobre a cesta básica no Rio Grande do Norte em janeiro de 2024 é de sessenta e nove reais e noventa e dois centavos, o quadro também expõe o valor da cesta básica retirando o valor do ICMS dos produtos, assim pode-se observar uma diferença do ponto de vista financeiro.

4.2 Cenário da reforma tributária sobre os itens da cesta básica

No que concerne à EC 132/2023 em seu artigo oitavo (BRASIL, 2023), cita que será criado a Cesta Básica Nacional de Alimentos onde, por meio de Lei Complementar, determinará quais são os itens que serão componentes da cesta básica e serão reduzidos à alíquota zero, respeitando a regionalização e cultura de forma a garantir o que tá previsto no art. 6 da CF/88, que é o direito social à alimentação.

Além disso a Emenda Constitucional prevê a criação de um imposto chamado de Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) o qual funcionará como imposto único, sendo de responsabilidade das três esferas do ente federativo por meio de uma Lei Complementar, ou seja, este novo imposto substituirá os outros impostos e contribuições atualmente previstas, que são o ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS.

Para fins comparativos o valor da cesta básica de acordo com a EC 132/2023 pode ser considerado igual da coluna valor do produto sem ICMS, no quadro 4, utilizando como pressupostos o que diz o artigo oitavo da EC que determina que a alíquota de imposto e contribuição incidente na cesta básica é zero e da legislação atual não incidir nenhum outro imposto e contribuição. Comparando os dois valores nota-se uma diferença relevante do ponto de vista financeiro, onde é possível verificar que é mais vantajoso para consumidor final o que rege a Emenda Constitucional 132/2023.

Alencar (2020) estudou a então PEC - 45 sob a perspectiva do princípio da equidade, onde avaliou que imposto sobre a cesta básica proposto pela proposta de emenda constitucional, na ocasião o IVA, concluiu que haveria maior impacto desse imposto, caso não houvesse isenção ou política de reembolso, para o povo mais pobre. Já Oliveira (2015) que estuda sobre a redução da base de cálculo do ICMS sobre cesta básica por intermédio de incentivos fiscais, concluiu que o preço de venda desses produtos não sofre essa redução, pois a empresa que comercializa os itens da cesta básica não tem possibilidade, dentro da legislação atual, o crédito suficiente para cobrir essa redução, assim essa diferença compõe o preço de venda, sendo ainda assim oneroso para o consumidor final.

Dada esta conjuntura de outros estudos relacionados e, quando comparado com os resultados obtidos com as premissas abordadas, a resultante indica que há divergência de conclusões haja vista que, por mais que exista incentivo fiscal, ainda existe incidência de tributos sobre os itens da cesta básica, quando confrontada com o texto da EC 32/2023 o qual é bem claro que haverá alíquota zero nos produtos da cadeia comercial dos produtos da cesta básica torna-se menos onerosa e a provável diminuição no preço de venda desses itens torna vantajoso para o consumidor final.

O resultado obtido por este estudo está em coesão com os resultados obtidos pelo estudo realizado por Santos (2022), o qual analisou a carga tributária incidente no consumo de itens essenciais em famílias de baixa renda no município de João Pessoa e concluiu que os tributos afetam de maneira negativa, mostrando que a carga tributária impacta nos gastos essenciais diminuindo o poder aquisitivo da população de baixa renda.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em concordância ao objetivo de indicar o impacto da reforma tributária na perspectiva da cesta básica no Rio Grande do Norte, apontando a carga tributária atual incidente na cesta básica de cada estado, e verificando qual a carga tributária irá incidir sobre a cesta básica a partir da implementação da reforma tributária, os resultados nos mostram que a reforma tributária vem beneficiar o consumidor final, diminuindo o impacto tributário na cesta básica de acordo com o artigo oitavo da EC 132/2023 que determina alíquota zero em impostos e contribuições incidentes na cesta básica, o valor da mesma diminuirá em quase setenta reais, tornando mais barata a cesta básica tanto no ponto de vista de compra e venda pelas empresas como para a compra na pessoa do consumidor final.

Um ponto a se destacar sobre o Rio Grande do Norte é que até dezembro de 2023, de acordo com o anexo quatro do Decreto 31.825/2022 revogado pelo Decreto 32.542/2023 existiu incentivo fiscal nos itens da cesta básica o qual fixava a alíquota de ICMS para 12% na comercialização da cesta básica, onde na ocasião a alíquota do ICMS na época era de 20% e o último decreto incluiu no texto do regulamento do ICMS a alíquota de 7% ainda que não seja em todos os itens da cesta básica e sua alíquota geral de 18%.

Outro ponto que vale destaque é que apesar do DIEESE (2009) fornecer informações acerca da precificação da cesta básica, a informação é consolidada em um valor total, não discriminadas por item e seu respectivo valor, dificultando a identificação do ICMS sob o produto à luz das informações adquiridas pela pesquisa onde há alíquotas diferentes para os produtos.

Ainda que não haja incidência de PIS e COFINS incidentes na cesta básica de acordo com a legislação atual e também sobre o que a EC 132/2023 prevê, há de se observar que as empresas de uma maneira geral, mas nesse caso voltado para o comércio possuem PIS e COFINS além de outros impostos e contribuições incidentes sobre o faturamento da empresa e isto são fatores que podem influenciar no preço de venda dos produtos e acabar ainda recaindo sobre o consumidor final esse peso tributário, o qual não foi objeto de estudo deste trabalho e cabe como sugestão de próximos estudos a formação do preço de venda após a reforma tributária com a finalidade de verificar se esse preço de venda é justo para consumidor final.

Por fim, este estudo vem contribuir com a importância do consumidor final ter ciência do que impacta na cesta básica, além da importância do entendimento acerca do sistema tributário atual e o sistema reformado pela Emenda Constitucional que, apesar de aprovado, ainda entrará em vigor.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, HUMBERTO NUNES. **FIM DA DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA DA CESTA BÁSICA E IMPACTOS NA RENDA DA POPULAÇÃO BRASILEIRA**. Orientador: Prof. Carlos Eduardo Gasparini. 2020. Dissertação (Mestrado profissional em economia) - INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO, [S. l.], 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3062/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o_%20%20HUMBERTO%20NUNES%20ALENCAR_MESTRADO%20EM%20ECONOMIA_2020.pdf. Acesso em: 11/08/2023.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13/09/2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 399. **Aprova o regulamento para execução da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo**. DE 30 DE ABRIL DE 1938. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/523433/publicacao/15708212>. Acesso em: 25/04/2024.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132. **ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**. DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 10/03/2024.

BRASIL. LEI Nº 5.172. **DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS**. DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 13/09/2023.

BRASIL. PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019. **ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9418093&ts=1696636352254&disposition=inline&_gl=1*166xnox*_ga*MjA2NzA0ODlwMy4xNjkyMDU3Nzky*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5Njc5NzkxNC40LjAuMTY5Njc5NzkxNC4wLjAuMA. Acesso em: 11/08/2023.

BRIGNANI, EDUARDO SARAIVA DE OLIVEIRA. **A JUSTIÇA SOCIAL E A TRIBUTAÇÃO DE ICMS NA CESTA BÁSICA**. Orientador: Prof. Dr. Eduardo de Moraes Sabbag. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Faculdade de Direito) - UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, [S. l.], 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/31257>. Acesso em: 13/09/2023.

DA SILVA, D.; LOPES, E. L.; JUNIOR, S. S. B. **Pesquisa Quantitativa: Elementos, Paradigmas e Definições**. Revista de Gestão e Secretariado, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 01–18, 2014. DOI: 10.7769/gesec.v5i1.297. Disponível em: <https://ojs.revistagesec.org.br/secretariado/article/view/297>. Acesso em: 01/10/2023.

GIL, Antônio Carlos. **COMO ELABORAR PROJETOS DE PESQUISA**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1991. Disponível em: https://sgcd.fc.unesp.br/Home/helber-freitas/tcci/gil_como_elaborar_projetos_de_pesquisa_-

anto.pdf. Acesso em: 01/10/2023.

LABORATÓRIO DE ENGENHARIA ECONÔMICA, **BOLETIM 18 RELATÓRIO MENSAL ANÁLISE DO ÍNDICE DE CESTA BÁSICA ESSENCIAL**. Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA), 2024. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1w0PzL0PfW5TXC5luKKVvV6QQmbS4lm8k/view>. Acesso em: 10/03/2024.

MARTINS, Marcelo Guerra. **Consciência Fiscal e Aperfeiçoamento da Cidadania: o Problema dos Tributos Indiretos**. Revista de Direito Público do IDP Volume 13, N° 73 – 2017. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2607/pdf>. Acesso em: 13/09/2023.

OLIVEIRA, DANÚBIA MEDEIROS DE. **O REFLEXO DO ICMS SOBRE OS PRODUTOS DE CESTA BÁSICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**. Orientador: Prof. Esp. Ricardo Aladim Monteiro. 2015. Monografia (Graduação em ciências contábeis) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, [S. l.], 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/48127>. Acesso em: 11/08/2023.

PINTO, OLÍVIA VIEIRA. **TRIBUTOS INCIDENTES NO PREÇO DOS PRODUTOS DA CESTA BÁSICA: O impacto dos tributos no preço da cesta básica para o Estado de Minas Gerais**. Orientador: Prof. Lindomar Ribeiro dos Santos. 2018. Monografia (Bacharel em ciências contábeis) - FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DO ALTO SÃO FRANCISCO, [S. l.], 2018. Disponível em: <http://dspace.fasf.edu.br/handle/123456789/49>. Acesso em: 13/09/2023.

REZENDE, Luiz; VERGINELLI, Carolina; GIGLIO, Guilherme. **REFORMA TRIBUTÁRIA: UMA PREPARAÇÃO PARA UM NOVO CENÁRIO**. 2023. Disponível em: <https://mundocorporativo.deloitte.com.br/reforma-tributaria-preparacao-para-novo-cenario/>. Acesso em: 25/04/2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto 31.825/2022. Anexo 004. **DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES ALCANÇADAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS (Art. 28 do Decreto que disciplina o ICMS)**. DOE N° 15.247, DE 19/08/2022. Disponível em: https://www.set.rn.gov.br/contentProducao/aplicacao/set_v2/legislacao/enviados/listagem_filtro.asp?assunto=4&assuntoEsp=633. Acesso em: 13/09/2023.

RIO GRANDE DO NORTE. DECRETO N° 32.542/2023. **ALTERA O DECRETO ESTADUAL N° 31.825, DE 18 DE AGOSTO DE 2022, PARA IMPLEMENTAR AS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL N° 11.314, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE ALTERA A LEI ESTADUAL N° 6.968, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**. DE 24 DE MARÇO DE 2023. Disponível em: http://www.set.rn.gov.br/content/aplicacao/set_v2/legislacao/instrumentos/decretos/icms/decreto_32542-2023_altera_decreto_31825_22_base_na_lei_11314_22_aliq_modal.doc. Acesso em: 10/03/2024.

ROSA, Denêrson Dias. Lei Complementar nº 87/96 - **Reconhecimento do direito ao crédito de ICMS sobre consumo**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1043/Leicomplementar-no-87-96-Reconhecimento-do-direito-ao-credito-de-ICMS-sobre-consumo>. Acesso em: 13/09/2023.

SANTOS, MYLENE FERREIRA MARTINS DOS. **UMA ANÁLISE DA CARGA TRIBUTÁRIA SOBRE O CONSUMO DE ITENS ESSENCIAIS PELAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA**. Orientador: Prof. Dr. Mateus Alexandre Costa dos Santos. 2022. Monografia (Bacharel em ciências contábeis) - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA, [S. l.], 2022. Disponível em:

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/24172/1/MFMS03082022.pdf>. Acesso em: 11/08/2023.

SILVEIRA, WOLNEY DA. **REFLEXO DO ICMS SOBRE A CESTA BÁSICA CATARINENSE**. Orientador: PROF. MSc. Luiz Felipe Ferreira. 2009. Monografia (Bacharel em ciências contábeis) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, [S. l.], 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/126969/Contabeis291390.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13/09/2023.

SIQUEIRA, Júlio. **IMPOSTOS PAGOS PELO CONSUMIDOR NOS PRODUTOS DA CESTA BÁSICA**. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXIII, Nº. 000029, 10/07/2013. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/artigo/impostos-pagos-pelo-consumidor-nos-produtos-da-cesta-basica>. Acesso em: 13/09/2023.

TAMS, Rafael Argenta. **A PROGRESSIVIDADE CONSTITUCIONAL DOS IMPOSTOS SOBRE A RENDA, O CONSUMO E O PATRIMÔNIO: o caso do ICMS sobre as cestas básicas estaduais**. Orientador: Prof. Dr. Eugenio Lagemann. 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Ciências Econômicas) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, [S. l.], 2010. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/28126>. Acesso em: 13/09/2023.